



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.172 - DF (2011/0222080-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERMINA MARIA SOARES
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que não há início do prazo prescricional se a pretensão exsurge de ato administrativo em que a Administração reconhece o direito postulado. Afastou ainda a prescrição porquanto a demanda fora proposta no mesmo ano.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.
3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.172 - DF (2011/0222080-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERMINA MARIA SOARES
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - DIREITO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTIPULADOS - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inocorre o lapso prescricional, se a pretensão do direito exsurgiu do ato administrativo, publicado no DODF em 07-05-2007, em que a Administração reconheceu à autora o direito postulado. Ademais, a ação foi intentada em 10-12-2007, não havendo se falar na incidência do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

2. Se a Administração reconhece que a autora desempenhou, sob o regime trabalhista, atividades em condições insalubres, não reconhecido à época pela instituição, ao ente público compete rever o ato de aposentadoria de proventos proporcionais para percebimento integral.

3. O ato administrativo comprova que o direito perseguido refere-se à diferença a contar de 22-02-1995, conforme publicação do DODF nº. 86, de 07-05-2007, por se tratar do período em que se deu a publicação do ato da aposentadoria.

4. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados, em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC, não merecendo qualquer reparo

5. Recurso desprovido. Unânime (fl. 96, e-STJ).

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustentou que houve violação dos arts. 189 do Código Civil; 1º e 6º do Decreto 20.910/1932, sob o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão da recorrida. *In verbis*:

No caso dos autos, o direito da recorrida nasceu quando publicado o ato que a aposentou, em 22.02.1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A aposentada, contudo, não procurou o Poder Judiciário no momento oportuno.

Posteriormente, em 07.05.2007, a Administração reconheceu o tempo da servidora trabalhado em condições especiais e reviu sua aposentadoria.

Ao assim proceder, a Administração não criou direito novo, muito menos inovou no mundo jurídico, apenas reconheceu um direito de que a servidora já possuía quando se aposentou.

Desse modo, a pretensão da recorrida não nasceu em 2007. Nessa data, ao contrário do que concluiu o v. acórdão, a pretensão da aposentada de ver seus proventos acrescidos já existia.

Com base no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, por seu art. 6º, o direito de apresentar reclamação administrativa prescreveu em 1 ano e o direito de ação, segundo o art. 1º do mesmo diploma, prescreveu em cinco anos.

Deveria a recorrida, dessa forma, ter ingressado com a presente demanda até o dia 22.02.2000 para receber os proventos integrais de sua aposentadoria desde a data em que concedida a mesma.

Ao ingressar com a ação em 2007, a recorrida deixou prescrever a sua pretensão.

Caso se entenda que as verbas devidas são de trato sucessivo, o que se admite apenas para argumentar, a sentença deve ser reformada para que a recorrida perceba os proventos integrais apenas a partir de 10.12.2002 (fls. 108-109, e-STJ).

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 123-125, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso com amparo no entendimento de que o reconhecimento administrativo do débito é o termo inicial da prescrição quinquenal (fls. 158-161/STJ).

Sobreveio Agravo regimental, no qual se alega que, por se tratar de relação de trato sucessivo, estariam prescritas as verbas anteriores a 10.12.2002 (fls. 165-167/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.172 - DF (2011/0222080-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2011.

Ao contrário do quanto pleiteado na decisão recorrida, afastou-se a ocorrência da prescrição, à luz do entendimento sobre seu termo *a quo e* do momento em que reconhecido o direito da autora.

Cito trecho pertinente da decisão monocrática:

O Tribunal de origem consignou que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que apenas em 2007, quando o direito da autora à percepção dos proventos integrais foi reconhecido pela Administração, nasceu o direito à pretensão postulada, nos seguintes termos:

No que pertine à preliminar de prescrição suscitada pelo Recorrente, vejo não merecer acolhimento, vez que o direito da autora só foi reconhecido mediante a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, na data de 07 de maio de 2007 e a ação foi ajuizada em 10-12-2007, não havendo que se falar em superveniência da prescrição quinquenal.

Ademais, o que se constata é que a Administração reconheceu que a autora desempenhou, sob o regime trabalhista, atividade em condições insalubres, não reconhecida à época pela instituição, e que revendo o ato de aposentadoria, antes concedida com proventos proporcionais converteu tal ato para percebimento com proventos integrais.

É certo que os direitos decorrentes da aposentadoria enquadra-se, indiscutivelmente, dentre aqueles cuja relação jurídica é de trato sucessivo, que se renova mês a mês, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da edição da Súmula 85, **verbis**:

“NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSITURA DA AÇÃO.”

Entretanto, na presente hipótese, não é de se reconhecer prescrição do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme acima assinalado, em razão de que o direito da autora só foi reconhecido em 2007, mediante a mencionada publicação no DODF, em 07 de maio de 2007, que revendo a instrução do ato, lhe concedeu as alterações dos proventos integrais, a contar de 22-02-1995 (fl. 12). Assim, foi a partir de 07-05-2007 que nasceu o direito à pretensão postulada, não havendo que se aplicar o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, pois incorre o lapso prescricional quinquenal do direito perseguido pela autora.

A revisão da aposentadoria realizada administrativamente visou computar o período de trabalho em condições especiais, de insalubridade, que lhe conferiu o direito à percepção integral dos vencimentos, antes computados à base de 28/30 (vinte e oito, trinta avos) para 30/30 (trinta, trinta avos), a contar da sua aposentadoria, datada de 22-02-1995, conforme publicado no D.O.D.F., nº. 86, de 07-05-2007 (fl. 100, e-STJ).

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

Confirmam-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está firmada em que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional já transcorrido, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

2. Ajuizada a ação em data anterior ao termo final do prazo prescricional, a prescrição somente alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, em conformidade com o acórdão recorrido. Precedentes 3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 967.730/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/05/2010, DJe 21/06/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria, com a contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre, tem como termo inicial para o prazo prescricional a concessão dessa pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação que pretende a alteração desse ato, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição do chamado fundo de direito.

2. O prazo prescricional para revisão do ato de aposentadoria começa a transcorrer na data de sua publicação e não do seu registro no Tribunal de Contas, pois este possui natureza jurídica meramente declaratória.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1032428/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0222080-4

AgRg no
AREsp 50.172 / DF

Números Origem: 20070111488572 20070111488572AGS

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERMINA MARIA SOARES
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERMINA MARIA SOARES
ADVOGADO : ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.